

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 408/95 - Ap. Prot. 2ª DE, Campinas n° 371/95

INTERESSADA : Silmara Theizen

ASSUNTO : Recurso contra Avaliação Final

RELATORA : Conselheira Raphaela Carrozzo Scardua

PARECER CEE N° 541/95 - CEEG - APROVADO EM 12 07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Silmara Theizen, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 1ª série do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, no Colégio Técnico de Campinas da UNICAMP, 2ª DE de Campinas, ao final do ano letivo foi considerada retida por falta de aproveitamento em Técnicas de Programação.

1.2 Sua mãe, inconformada com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias, chegando a este Colegiado, conforme prevê a Deliberação CEE n° 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 09/92.

1.3 A requerente, em seu recurso, aponta as seguintes ilegalidades: não cumprimento de recuperação paralela e final, discriminação contra a aluna, falha do professor ao somar os pontos da prova e antecipação do conteúdo programático da 2ª série. Alega, ainda, que UE e DE foram omissas às irregularidades apontadas, pois a aluna apresentou comprovado desempenho global satisfatório.

PROCESSO CEE Nº 408/95

PARECER CEE Nº 541/95

1.4 A Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada para apreciar o caso em tela, após analisar a ficha individual da aluna verificou, pelo aproveitamento na disciplina em questão: 4.5, 4.5, 3.5 e 2.5 nos respectivos bimestres, tendo como média 3.8 e 3.5 na recuperação (mesmo sendo submetida a 2 (dois) instrumentos de avaliação no período de recuperação), que não conseguiu atingir o mínimo necessário para sua promoção, nota 5.0.

1.5 Concluiu aquela Comissão pela manutenção da retenção da aluna, considerando que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola: não houve descumprimento das normas regimentais, nenhuma ilegalidade ficou configurada, e os questionamentos da mãe da aluna, por ela apontados como irregularidades (Recuperação Paralela e Final) foram respondidos e refutados pelo professor de Técnicas de Programação e pela Orientadora Educacional.

1.6 A titular da 2ª DE de Campinas acolheu o referido Parecer, dando ciência à interessada com proposta de arquivamento do protocolado.

1.7 Cumpre esclarecer que a requerente argüiu como ilegalidade o não cumprimento de recuperação paralela e final, o que não procede, uma vez que o Regimento Escolar não prevê a recuperação paralela e sim a final, o que foi oportunizado.

PROCESSO CEE Nº 408/95

PARECER CEE Nº 541/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto em favor de Silmara Theizen, aluna da 1ª série do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados no Colégio Técnico de Campinas da UNICAMP, 2ª DE de Campinas, mantendo-se a decisão da escola ao final de 1994.

São Paulo, 04 de julho de 1995

a) Cons^a *Raphaela Carrozzo Scardua*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carrozzo Scardua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de julho de 1995

a) Cons. *Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESC

PROCESSO CEE Nº 408/95

PARECER CEE Nº 541/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declara-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de Julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente